

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

LARISSA MARIA DE MORAES LEAL

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Larissa Maria de Moraes Leal; Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-593-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Esta coletânea reúne artigos científicos que, por conexão das matérias, foram divididos em quatro grupos.

Inicialmente, o Grupo de Trabalho em Direito Civil Contemporâneo apresenta três artigos que tratam, de modo direto, da temática que é o atual pano de fundo de boa parte das chamadas transformações do direito: a sociedade da informação. A prática de "sharenting", a preocupação com a privacidade na era do Big Data e as discussões mais recentes sobre o Marco Civil da Internet e suas implicações conformam esse grupo de abertura.

No segundo grupo, a obra traz questões que vão resgatar discussões jurídicas, como a dicotomia público-privado (aqui, com especial destaque para a função social da propriedade) e as múltiplas faces que a responsabilidade civil tem apresentado como desafios no campo das obrigações. Da proposta de uma responsabilidade civil imputada sem a comprovação, ou mesmo a existência de dano, até as questões de reparação "in natura" nos casos de danos ambientais, os artigos aprovados estão em sintonia com os debates postos na academia e instigam o leitor à tomada de decisão opinativa.

No terceiro conjunto de artigos são tratadas questões de família e a propriedade, ou não, de regulação dessas questões pelo direito. O resgate de perspectivas históricas, feito na maioria dos artigos deste grupo, ressalta a metodologia de trabalho do direito civil contemporâneo e oferece densidade aos textos, também provocativos e de inegável atualidade.

Por fim, no quarto grupo, a obra oferece dois artigos que ocupam-se em investigar interessantes questões acerca da atividade notarial e de registro no Brasil: a relevância da atividade notarial para a garantia da dignidade da pessoa humana e o registro de negócio jurídico anulável, como forma de garantir direitos.

A obra encontra conexão entre todos os escritos.

Na urgência dos temas tratados e na metodologia aplicada por seus autores, a coletânea justifica-se e, ao mesmo tempo, qualifica-se no âmbito da pesquisa jurídica de qualidade.

Profa. Dra. Larissa Maria de Moraes Leal - UFPE

Prof. Dr.Roberto Senise Lisboa - FMU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

POLIAMORISMO: QUEBRA DE PARADIGMAS NO CONCEITO DE FAMÍLIA TRADICIONAL NOS TEMPOS ATUAIS

POLYAMORISM: BREAKING PARADIGMS INTO THE CONCEPT OF TRADITIONAL FAMILY IN THE PRESENT TIMES

Dircilene da silva Ladico

Resumo

O presente artigo tem por escopo analisar a possibilidade do reconhecimento do poliamor como nova forma de convívio familiar à luz dos princípios constitucionais implícitos e explícitos na Constituição Federal, haja vista de que é dever do Estado proteger e garantir os direitos e deveres dos adeptos desta união. Para tanto, será feito o estudo da evolução jurídica do conceito de família. Atualmente, a entidade família encontra-se baseada no afeto, elemento essencial à constituição da família.

Palavras-chave: Poliamor, Pluralidade familiar, Afetividade, União poliafetiva, Escritura pública

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the possibility of recognizing polyamory as a new form of family life in light of the constitutional principles implicit and explicit in the Federal Constitution, since it is the duty of the State to protect and guarantee the rights and duties of the members of this union . Therefore, the study of the legal evolution of the concept of family will be done. Currently, the family entity is based on affection, essential element to the constitution of the family.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Polyamory, Family plurality, Affectivity, Poliafetiva union, Deed

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade em sua essência se mantém em constante evolução, principalmente no que tange as novas concepções de entidade de familiar. A união poliafetiva encontra-se cercada de preconceito e conceitos bastante controvertidos e divide opiniões inclusive no mundo jurídico.

Dessa forma, a família e conseqüentemente o Direito de Família vêm passando por diversas modificações ao longo dos anos. Neste processo de evolução algumas características foram preservadas, outras, por não mais se mostrarem em conformidade com a realidade social foram superadas.

Tendo em vista todo processo de transformação, é importante entender o conceito de poliamorismo, que segundo Passos (2014, p. 7), a “palavra poliamor (do grego - poli, que se refere a vários, e do latim amor,) é um neologismo que significa manter, simultaneamente, mais de uma relação íntima, amorosa, sexual, durável e com o pleno conhecimento e consentimento de todos os envolvidos.”.

Assim, o poliamor admite a coexistência de relações afetivas emocionais, íntimas e sexual entre dois ou mais indivíduos, numa única unidade familiar, onde todos exercem autonomia privada, por meio da liberdade e compreensão. A união poliafetiva molda-se no novo modelo adotado pelo poliamor, trata-se de uma relação onde o afeto é dividido entre mais pessoas que somente o casal.

De acordo com a Constituição Federal e o Código Civil não há proibição expressa para o reconhecimento da união poliafetiva. Visto que, o poliamor garante legitimidade nos princípios garantidores da dignidade humana, igualdade e liberdade para escolher o arranjo familiar que mais se adequa aos seus anseios, da pluralidade de entidades familiares, que por ora são violados ao não reconhecerem a relação poliafetiva como entidade familiar.

Diante do exposto, insta destacar, que o Estado não pode negar validade à família originada na liberdade, por se tratar de uma questão de cunho subjetivo, é inconcebível que o Estado dite com quantas pessoas devem-se criar laços familiares por parte da sociedade.

Portanto se faz necessário à regulamentação no que se referem às relações poliafetivas, suprimindo as necessidades da sociedade e principalmente dos adeptos do poliamor, resguardando todos os direitos como em outra relação, satisfazendo os anseios de quem busca a felicidade neste tipo de relação.

2 ENTIDADES FAMILIARES E SUAS NOVAS PERSPECTIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante de todas as mudanças ocorridas durante séculos, deve atentar-se aos fenômenos biológicos e sociais, para melhor compreender a importância da evolução da família, agora baseada no afeto e nos laços de amor, priorizando essencialmente a intenção pessoal de felicidade dos membros envolvidos no núcleo familiar.

Acerca do exposto, Farias e Rosenvald (2013, p. 38) explicam que:

No âmbito familiar, vão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte. No entanto, além de atividades de cunho natural, biológico, psicológico, filosófico [...], também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais, tais como as escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos. Nota-se, assim, que é nesta ambientação primária que o homem se distingue dos demais animais, pela suscetibilidade de escolha de seus caminhos e orientações, formando grupos onde desenvolverá sua personalidade, na busca da felicidade – aliás, não só pela fisiologia, como igualmente, pela psicologia, que o homem nasce para ser feliz.

Assim, analisar os elementos da vida do ser humano e sua constante evolução na busca incessante para realização dos seus anseios, faz-se necessário para compreender que o Direito de Família vem evoluindo à medida que a sociedade também muda, inova, se transforma e se molda frente aos novos tempos.

Com as mudanças sentidas no meio social, a sociedade tornou-se mais complexa, uma nova realidade, surgindo novos enquadramentos de entidades familiares. Assim, Farias e Rosenvald (2013, p. 44) explicam que:

Ainda no que tange ao enquadramento das relações jurídicas na pós-modernidade, é fácil perceber, conforme observações feitas alhures, ter havido uma ampliação da dimensão familiar, captando valores e vivências subjetivas, construindo um diálogo fecundo com os ramos do conhecimento, assumindo um caráter plural, aberto, multifacetado [...] gravitando ao redor do afeto e da solidariedade recíproca.

Note-se que mesmo de forma simples, as observações demonstram que com a modernidade os meios e as circunstâncias ampliaram o entendimento familiar, priorizando por ora a subjetividade, abarcando uma sociedade de caráter múltiplo, solidificada no afeto e na solidariedade.

Desta forma, verifica-se nos ensinamentos dos autores Farias e Rosenvald (2013, p. 48), sobre a função da família em razão da existência de seus componentes, como valorização da pessoa humana, nesse sentido asseveram que:

A família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva e inescindível a pessoa humana. [...] caracterizada pela busca de felicidades pessoal e solidária de cada um de seus membros. Trata-se

de um novo modelo familiar, enfatizando a absorção do deslocamento do eixo fundamental do Direito das Famílias da instituição para proteção especial da pessoa humana e de sua realização existencial dentro da sociedade.

Sendo assim, com o advento da pós-modernidade a família deixa de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo, avançando para compreensão socioafetiva, caracterizada pela busca da felicidade, elemento referencial dos novos arranjos familiares.

Desse modo, é de suma importância à compreensão do conceito de família e sua evolução histórica, tópicos que merecem atenção específica nas linhas seguintes.

2.1 Conceito de Família e Sua Evolução Histórica

Neste capítulo, procurar-se-á analisar o conceito acerca do termo família, mostrando-se cada vez mais evidente devido às diferentes concepções que surgiram das novas entidades, assim como algumas pontuações relevantes da evolução histórica da família.

O vocábulo família pode possuir vários significados para as diversas áreas das ciências humanas, como a sociologia, a antropologia ou o direito, tendo este último prioridade no presente trabalho, portanto, será limitado aos conceitos trazidos pela ciência jurídica.

É importante salientar que, a expressão “família” ganhou significado jurídico no Direito Romano, mas com uma acepção ainda diferente da carga semântica que hoje apresenta. (GAGLIANO, 2016, p.52)

Desse modo, Nader, (2011, p. 10) leciona que:

A família romana, como a da Grécia antiga, foi patriarcal. O pequeno grupo social se reunia em função do *pater*¹, que era o único membro com personalidade, isto é, que era pessoa. Os demais componentes da família eram *alieni juris*² e se submetiam ao *pater potestas*³. O *alieni juris* gozava, porém, de direitos políticos, sendo-lhe permitido assumir funções públicas, como a de cônsul e magistrado, além de votar e ser votado. Internamente, perante todos, o pater é sacerdote e magistrado.

Observa-se que, outrora o poder patriarcal predominava no núcleo família, onde o único membro detentor de personalidade era o pater, sendo este, a figura do pai, que submetia os outros componentes da família ao seu domínio.

¹ *Parter*: pai, progenitor.

² *Alieni juris*: De origem latina e significando literalmente “Direito alheio”, a expressão *alieni juris* é utilizada quando se quer referir que uma coisa está submetida ao poder da outra.

³ *Potestas*: é uma palavra latina que significa poder, competência ou faculdade. Ela é um importante conceito no direito romano.

Com a evolução pós-romana, a família recebeu a contribuição do direito germânico. Recolheu, sobretudo, a espiritualidade cristã, reduzindo-se o grupo familiar aos pais e filhos, e assumiu cunho sacramental. Assim, a família revestiu-se no direito moderno. Substituiu-se, à organização autocrática por uma orientação democrático-efetiva. O centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor. (PEREIRA, 2016, p. 32).

Desta forma, observa-se que a modernidade mostrou-se forte frente a mudanças ocorridas na família, que foi reduzida aos pais e filhos e entre os diversos membros do grupo familiar, desconstituindo o princípio da autoridade e tornando-se agora relação de afeto, pautada na compreensão e no amor e não mais por interesse econômico.

Deste modo, verifica-se conforme Pereira (2016, p. 32), que:

Desaparecendo a organização patriarcal, que vigorou no Brasil por todo o Século XX, não apenas no setor jurídico, mas, sobretudo, nos costumes. O pai como um pater romano, exercia autoridade plena sobre os filhos, que nada faziam sem a sua permissão. O pai escolhia a profissão dos filhos, elegia o noivo da filha, estava presente em toda a vida de uns e de outros, a cada momento. Modernamente, o grupo familiar se reduz numericamente. A necessidade econômica ou a simples conveniência leva a mulher a exercer atividades fora do lar, o que enfraquece o dirigismo no seu interior.

Dito isto, o direito de família no Brasil atravessa um período de fervor, deixando a família de ser considerada como mera instituição jurídica para assumir a promoção da personalidade humana, com respaldo do texto constitucional, advinda da dignidade humana.

É certo que a família transcende atualmente o fenômeno exclusivamente biológico para uma dimensão mais ampla, fundada na realização pessoal dos seus membros. Trata-se do lugar privilegiado, o meio afetivo, onde a pessoa nasce incerta e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, na busca da felicidade, verdadeiro desiderato da pessoa humana. Está é a família da nova era. (FARIAS E ROSENVAL, 2013, p. 41-42)

Assim, as entidades familiares modernas buscam a felicidade pessoal, tendo em vista que, atualmente o afeto é o principal sentimento motivador para a constituição da família, quebrando todos os paradigmas que outrora revestiam a entidade familiar.

2.2 O Afeto Como Sentimento Basilar à Constituição da Família

Diante do exposto, cabe demonstrar neste item a importância do afeto como formador de relação de parentesco.

Atualmente, superada as modificações sofridas no meio familiar, pode-se dizer que o afeto ganha evidência. Isso porque a evolução do direito de família ampliou o contexto social em que cada vez mais valoriza o sentimento que existe entre as pessoas.

Desta forma, o afeto torna-se base para constituição das novas famílias, tendo em vista, que esse sentimento satisfaz o desejo de felicidade dos seres humanos.

Segundo o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2015, p. 8):

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade.

Assim, o afeto diz respeito à união e convivência entre os companheiros e não a consanguinidade, sendo este principal ponto da família, distanciando-se dos elementos que eram hierarquizados outrora.

Diante destas novas tendências que conferem o afeto como sentimento essencial ao reconhecimento de uma união, Almeida (2014, p. 277), aduz que:

Esses avanços doutrinários e jurisprudenciais mostram a preocupação do Direito em se adequar com a realidade, na análise do caso concreto. Isso porque, é a realidade que moderniza e humaniza o Direito, devendo então, ser reconhecida como entidade familiar toda relação interpessoal com o objetivo de constituir família, que tenha como elemento nuclear o afeto. Portanto, podemos fazer a seguinte afirmação: afeto é uma nova concepção de família.

Dessa forma, a presença do afeto mostra-se forte tendência ao reconhecimento jurídico de novas entidades familiares. O direito acompanha a realidade social, assim percebe-se que a valorização do afeto é uma das novas concepções da ordem civil.

Conforme ao exposto, identifica-se que as relações de família sofrem influência e proteção dos princípios e das regras constitucionais, para melhor compreender as transgressões ocorridas, a seguir apresentar-se-á a respeito das entidades familiares implícitas e explícitas de acordo com a nossa Constituição.

2.3 Novas Entidades Familiares

Neste item, abordar-se-á sobre as novas entidades familiares. Assim, faz-se necessário mencionar que os textos das Constituições brasileiras anteriores, elencados nos (arts. 124 da Constituição de 1937, 163 da Constituição de 1949, 167 da Lei Maior de 1967 e 175 do texto Constitucional de 1969). Sofreram transformações, pois durante muito tempo a família legítima, somente poderia ser constituída através do casamento. Dessa forma,

comparando os textos é possível verificar que o texto da atual Norma Constitucional mostra-se mais aberta com o objetivo de acompanhar as transformações e a evolução da sociedade. (FARIAS e ROSENVALD, 2013, p. 84).

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 226⁴ e parágrafos, trata do rol de família constitucionalmente previstas. Porém, seria este artigo meramente taxativo ou exemplificativo?

Ante ao exposto, o artigo 226 da CF não traz hierarquização dos tipos de entidade familiar, colocando todos os tipos de família no mesmo patamar jurídico. Assim, entende-se que não há sentido da taxatividade no artigo supracitado.

É de suma importância explicar sobre as entidades explícitas e implícitas do art. 226 da CF, que dispõe sobre o casamento, a união estável e a família monoparental. Nesse sentido Flávio Tartuce (2015, p. 36), assevera que:

Interpretando-se um dos dispositivos constantes no art. 226, do Texto Maior, pode-se dizer que a família é decorrente dos seguintes institutos: O casamento civil, sendo gratuita a sua celebração e tendo efeito civil o casamento religioso, nos termos da lei (art. 226, §§ 1.º e 2.º); a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (art. 226, § 3.º). A união estável está regulamentada nos arts. 1.723 a 1.727 do CC/2002, [...] Entidade monoparental, ou seja, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4.º).

Assim, vislumbra-se de forma cristalina, as entidades tradicionais apontadas de forma explícita nos parágrafos do art. 226. Porém, o caput do referido artigo não traz qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu nas Constituições anteriores. Essa abertura, caracterizada no caput do artigo 226, permitiu que muitas famílias existentes de fato passassem a existir também juridicamente.

Segundo a doutrinadora e vice-presidente nacional do IBDFAM⁵ Maria Berenice Dias (2015, p. 133):

O novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família [...] A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

Assim, as novas entidades familiares previstas pela Constituição Federal também abrem caminho para as entidades implícitas, as quais são reconhecidas pelo fato de possuírem o mesmo fator que as une, neste caso o afeto. (ALMEIDA, 2015, p. 264)

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁵ IBAFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

Dessa forma, muitas são as concepções de entidade familiares pautadas essencialmente pelo afeto, dentre elas estão as seguintes: União Homoafetiva, Anaparental, Pluriparental (ou recomposta), Eudemonista, Filiação Socioafetiva, Concubinárias e por último e não menos importante a União Poliafetiva.

Nesse diapasão, é possível notar que a União Poliafetiva tem como sentimento basilar o afeto e tem como característica principal o conhecimento e consentimento dos envolvidos.

3 O POLIAMORISMO E SEU AMPARO LEGAL

Para melhor compreender essa nova tendência de amor deve-se primeiramente entender o conceito acerca do Poliamor. Assim, segundo Pablo Estolz Gagliano (2016, p. 461):

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

Nesse sentido, o poliamor consiste na possibilidade de duas ou mais pessoas se relacionarem concomitantemente, em relações afetivas, emocionais, numa mesma unidade familiar.

Entretanto, as relações poliamorosas encontram-se revestidas de preconceitos, apesar de todas as mudanças sociais e culturais ocorridas ao longo dos anos, a sociedade ainda se agarra em valores arcaicos em nome da moral e dos bons costumes, repudiando e fechando os olhos para uma realidade social deixando de lado os adeptos dessa relação amorosa.

O ser humano é ensinado desde o seu nascimento e crescem com a concepção monogâmica de que uma relação só pode ser construída entre duas pessoas, ou seja, homem e a mulher. A monogamia é tratada como valor referencial de entidades familiares, orientadas pela estrutura patriarcal. Em razão de todas as transformações, principalmente no novo conceito das novas entidades socioafetivas, o princípio da monogamia atualmente torna-se uma condição e uma opção, perdendo parte da sua legitimidade frente à atualização do direito.

É importante diferenciar o poliamor de alguns relacionamentos que envolvem mais de duas pessoas. Segundo Pilão (2012, p. 254-255):

O poliamorismo se difere não só da monogamia, mas também do relacionamento aberto, do swing e da poligamia, [...]. Na medida em que a monogamia e o swing privilegiam os desejos masculinos e a poligamia é constituída por uma assimetria de gênero (necessariamente há somente um polígamo na relação); menos honestos.

Nesse sentido, o poliamor se difere do swing e do relacionamento aberto visto que, estes se restringem tão somente ao sexo, uma vez que possibilitam novas experiências. Quanto à poligamia, é identificada nos países de religiões predominantemente mulçumanas, onde somente o homem pode ter mais de uma mulher, sem que haja prévio consentimento das mulheres já envolvidas. Enquanto, no poliamor existe uma relação de consentimento entre todas as pessoas envolvidas, fundada no amor, afeto, cumplicidade e igualdade.

Quanto aos casos de casamento bígamo, o Código Civil prevê sanção nos arts. 1521, VI e 1548, que enseja a nulidade absoluta do segundo casamento. Assim, é nula a união matrimonial de mais de duas pessoas. Ao contrário da união poliafetiva, onde os parceiros desta relação não possuem impedimento matrimonial, referindo-se apenas a união estável entre mais de duas pessoas que possuem a mesma vontade de criar uma unidade familiar.

Ante ao exposto, ainda surgem diversos conflitos acerca desse tema, é necessário neste ponto retratar a diferença do poliamo e o concubinato. Dessa forma, o tópico seguinte dedicar-se-á as devidas distinções.

3.1 Distinção Entre o Poliamor e o Concubinato

Assim, neste ponto do trabalho faz-se necessário saber o conceito de concubinato. De acordo com os doutrinadores Farias e Rosenvald (2013, p. 521), “O concubinato é a relação, não familiar, entre pessoas que não podem casar, em razão de algum impedimento matrimonial”.

Nesse mesmo sentido, o autor Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 619) aponta que “A expressão “concubinato” é hoje utilizada para designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas”.

Ao passo que, o Código Civil no art. 1727, define claramente o conceito de concubinato ao dispor que “as relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Diante do exposto, caracteriza-se concubinato quando um indivíduo já casado se envolve com outra pessoa e contrai outro casamento paralelo ao existente. Assim é concubinato a união contínua entre parceiros impedidos de casar.

Todavia, quando fala-se em poliamor muitos ainda relaciona a ideia de traição, o que não acontece neste tipo de relação, os parceiros sabem e se respeitam pela forma que decidiram viver, não são casados e são desimpedidos civilmente, o que não acontece no concubinato, que na maioria dos casos um dos cônjuges não sabe da existência de uma

terceira pessoa na relação. Dessa forma, não há que se confundir as relações poliafetivas com o concubinato, visto que, não existe proibição legal alguma instituída no ordenamento jurídico brasileiro acerca do poliamor.

Neste diapasão, frente às mudanças ocorridas no conceito de família e a nova redação do texto Constitucional, como também os entendimentos dos tribunais frente às uniões homoafetivas, ampliou a possibilidade do reconhecimento jurídico de outras entidades familiares, surgindo lacunas na lei, portanto, faz-se mister o estudo das relações poliafetivas à luz da nossa Carta Pátria.

3.2 As Relações Poliafetivas: o Que Expressa a Constituição Brasileira?

Com a releitura do texto da nossa Constituição Federal de 1988, mudou-se o conceito que antes se tinha de família, agora tem-se uma visão mais ampla e pluralista. Como aduz Paulo Lôbo (2015, p. 76):

No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as Constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução “constituída pelo casamento” (art. 175 da Constituição de 1967-1969), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional “a família”, ou seja, qualquer família constituída socialmente.

Assim, art. 226 da CF, extirpou de forma definitiva a maneira que previa à constituição de família, era através do casamento, e esta era considerada antes como forma legítima. O texto constitucional também trouxe no § 3º e §4º as famílias formadas a partir da união estável e a monoparental.

Dessa maneira, é possível verificar a recepção das novas entidades familiares pela CF/88, quando modificou o texto constitucional, ao garantir a pluralidade da entidade familiar e à proteção voltada aos indivíduos que a compõe.

A esse respeito é mister salientar a aceitação das relações homoafetivas, ou seja, o reconhecimento de uniões estáveis e casamentos civis de pessoas do mesmo sexo, assim como foi aceita a união homoafetiva, baseadas nessas cláusula de inclusão dada a abertura do caput do referido artigo, é possível também o reconhecer as uniões poliafetivas, como entidade familiar, e que merecem proteção constitucional.

Diante do exposto, cabe salientar que as relações poliafetivas não tem proibição expressa na Carta Magna, tratando-se apenas de uma omissão normativa, assim Maria Berenice Dias (2015, p. 28), preceitua que:

Quando o legislador se omite em regular situações dignas de tutela, as lacunas precisam ser colmatadas, isto é, preenchidas pelo juiz, que não pode negar proteção nem deixar de assegurar direitos sob alegação de ausência de lei. [...]. Toda vez que o juiz se depara com uma lei deficiente está autorizado a exercer, dentro de certos limites, a função de legislador, a efetuar, no lugar deste, juízos de valor e decisões de vontade. O fato de não haver previsão legal para situações específica não significa inexistência de direito a tutela. Ausência de lei não que dizer de direito, nem impede que se extraiam efeitos de determinadas situações fáticas. A falta de previsão legislativa não pode servir de justificativas para se negar a proteção jurisdicional ou deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da chancela jurídica. O silêncio do legislador deve ser suprimido pelo juiz, que cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento. Como esta atividade ligifera ao caso concreto é determinada pela lei, não há que se falar em ativismo judicial sempre que o juiz decide sem que disponha de previsão legal. Aliás, esta é a sua missão maior, constituir a função criadora da justiça.

Diante da omissão do legislador, o juiz com base nos casos concretos pode assegurar o direito tutelado. Então, frente a essa omissão do texto constitucional à luz da união poliafetiva não há que se falar em vedação constitucional, por se tratar de um rol meramente exemplificativo. Assim não se pode mais fugir da realidade, é preciso reconhecer a existência do poliamor, em respeito às garantias constitucionais.

Tendo em vista essa realidade decorrente de fatos sociais o Direito não pode continuar inerte e deixar os adeptos desta relação sem o devido amparo legal, assim os instrumentos normativos expostos a seguir são fundamentais para legitimar o reconhecimento da união poliafetiva.

3.3 Princípios que Legitimam o Reconhecimento da União Poliafetiva

Para abordar este item, deve-se analisar os princípios à luz do ordenamento jurídico brasileiro que são capazes de legitimar o reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar. De acordo os ensinamentos do doutrinador Rodrigo Cunha Pereira (2011, p. 38):

A jurisprudência brasileira passou a aplicar diretamente os princípios aos casos concretos, de modo a atribuir ao julgador, de acordo com os parâmetros hermenêuticos e valorativos existentes na sociedade e inscritos na Constituição e com a inevitável interferência da subjetividade na objetividade. É com este rico material que se tornou possível construir o conteúdo normativo dos princípios e, por conseguinte, aplicá-los diretamente às relações inter-privadas.

Entende-se, que o julgador de acordo com os fatos sociais existentes passou a utilizar os princípios de acordo com a CF. Ao reconhecer esse direito, evidencia-se a efetiva aplicação dos princípios fundamentais presentes de forma explícita e implícita pela nossa Carta Magna.

A priori, é de suma importância iniciar com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, considerado macroprincípio o qual norteia os outros princípios. A respeito do princípio supracitado, Maria Berenice Dias (2015, p. 45), leciona que:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento de ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando os institutos a realização e personalização dos instrumentos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para sua ação positiva. [...]. O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que tem por base o princípio da dignidade, este significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família. [...] A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Este princípio evidencia a pessoa como detentora de proteção, limitando o poder do estado de atuar frente a este indivíduo, apenas norteando suas ações, nesse sentido, o direito de família tem como base o princípio da dignidade humana.

Sobre o princípio da igualdade a doutrinadora Maria Berenice ensina que o sistema jurídico deve garantir tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. Tendo como característica principal assegurar a igualdade, o que, notoriamente, interessa ao Direito, pois liga-se à noção de justiça. Na existência de vazios legais, inclusive o reconhecimento de direitos deve ser realizado por meio da identificação da semelhança significativa, isto é, por meio da analogia, que se funda no princípio da igualdade (DIAS, 2015, 47).

Dessa forma, o princípio da igualdade busca a garantia da justiça, assim como existem lacunas na lei e omissão da CF, que cabe ao julgador por analogia à luz do princípio supracitado, e garantir aos adeptos do poliamor o direito de reconhecimento como entidade familiar. Os poliamoristas, assim como os companheiros de outras uniões, merecem igualdade jurídica, ampliando o seu alcance a todos perante a lei, assegurando os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, em prol do equilíbrio entre todos.

O princípio da liberdade abrange tanto a liberdade da entidade familiar diante do Estado e da sociedade, quanto de cada um dos membros diante dos demais indivíduos da coletividade e da própria entidade familiar. Nas afirmações de Maria Berenice Dias (2015, p. 46) “Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família.”.

Ao que tange o princípio da pluralidade da entidade familiar, diz respeito à inclusão de novas formas de famílias, onde cria-se oportunidade para que o indivíduo tenha a plena liberdade de escolher a qual tipo de entidade familiar pretende constituir. Desse modo, observa-se que a partir da Constituição de 1988, rompeu-se com o modelo de família que era prevista antigamente. Assim, depois do texto constitucional os novos arranjos familiares adquiriram nova feição.

A pluralidade nas relações familiares possibilitou o reconhecimento de todo e qualquer entidade familiar que sejam fundadas no afeto a partir da personalidade e promoção a dignidade de seus integrantes. Desse modo, é dever do Estado à proteção dos que optam pela união poliafetiva.

Por último e não tão menos importante, o princípio da afetividade apesar de não está expressamente no nosso texto Constitucional, este está ligado à garantia dos direitos transcendendo os laços biológicos.

A afetividade ganhou papel fundamental no direito de família, atualmente, não há o que se falar em família desprovida de afetividade, sendo este elemento essencial à constituição de família. Assim, como já foi abordado neste trabalho, a relação dos adeptos do poliamorismo é baseada no amor e na afetividade.

Apesar da falta de previsão legal, percebe-se que a interpretação sensibilizada dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio a ser incluso no nosso ordenamento jurídico. Como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais. (TÁRTUCE, 2015, p. 24).

Neste ínterim, a família evolui rapidamente e as normas jurídicas devem acompanhar rigorosamente essa transformação. Tendo em vista esse fator social, as relações poliafetivas necessitam de proteção. O reconhecimento desta relação amorosa quebrará todas as barreiras e preconceitos sociais que interferem o direito das pessoas envolvidas no poliamor.

4 UMA NOVA REALIDADE: ESCRITURA PÚBLICA RECONHECE UNIÃO AFETIVA A TRÊS

Diante do exposto, vislumbra-se que o direito de família passou por diversas modificações e que até pouco tempo não eram admitidas no nosso ordenamento jurídico senão o previsto em lei. Porém, a respeito da União Poliafetiva ainda não possui legislação

pertinente que trate de maneira específica essa relação. Desse modo, defende-se que a união poliafetiva, carece de proteção jurídica.

A propósito ao que foi exposto, faz-se necessário estudo de um caso concreto, considerado o primeiro caso de reconhecimento do poliamor por meio da escritura, o objetivo deste estudo de caso é compreender que não se pode desconhecer a realidade social.

O artigo foi publicado por Flávio Tartuce, o mesmo também foi publicado pelo IBDFAM, assim, em agosto de 2012, foi veiculada a notícia de reconhecimento de união estável, em um cartório do Município de Tupã, no Estado de São Paulo, onde foi lavrada escritura pública de união poliafetiva entre um homem e duas mulheres, que viviam em união estável sob o mesmo teto há mais de três anos e desejavam declarar a união publicamente para a garantia de seus direitos.

Ocorre que, os três antes de irem ao cartório em Tupã, já haviam procurado diversos tabeliães que se recusaram a lavrar a declaração de convivência pública. Ou seja, foi negado o direito a essas três pessoas ferindo as garantias constitucionais, em especial o princípio da dignidade humana.

Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2013, p. 44), aduzem que “[...] Desnívelar a proteção da pessoa humana [...], é cometer gravíssima subversão hermenêutica, violando frontalmente o comando constitucional”. Assim, entende-se que a garantir a proteção da entidade familiar deve estar, obrigatoriamente, ligada à tutela do indivíduo, por meio dos princípios da Constituição.

A tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues que reconheceu a união, afirma que não havia dúvida de que as três pessoas consideravam viver como entidade familiar e que primordialmente não havia nenhum impedimento legal para lavrar a escritura, onde por meio dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e da liberdade justificam a juridicidade do instrumento público.

Assim, com o reconhecimento dessa união desencadeou diversas discussões, por não haver legislação que trate sobre o assunto. Desse modo, a aceitação envolve a maturação do Direito. Nesse caso, foi preciso atribuir o direito a partir de um fato concreto e sem preconceitos.

Sob esse ponto de vista, segundo Maria Berenice Dias (apud TARTUCE, 2012), para reconhecer os diversos tipos de relacionamentos que fazem parte da nossa sociedade atual, temos que respeitar a natureza privada dos relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural reconhecendo os diferentes desejos e que não vê problemas em se assegurar direitos e obrigações a uma relação contínua e duradoura, só por que ela envolve a união de

três pessoas. O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode chancelar a injustiça.

Ocorre que, com a omissão do texto constitucional frente a esta união, a tabeliã viu a possibilidade para averbação da Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva, como consta na mesma, que os declarantes diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em casos de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade. (TARTUCE, 2012).

Dessa maneira, a frase retirada da escritura, resume o desejo das partes em tornar pública a relação que consideram como entidade familiar. Assim, a escritura trata sobre os direitos e deveres dos conviventes, sobre as relações patrimoniais bem como dispõe sobre a dissolução da união poliafetiva e sobre os efeitos jurídicos desse tipo de união. A partir da união estável, a escritura estabelece um regime patrimonial de comunhão parcial, análogo ao regime da comunhão parcial de bens estabelecido nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil Brasileiro. Nesse caso, eles decidiram que um dos conviventes exercerá a administração dos bens. Dentre os direitos e deveres dos conviventes está a assistência material e emocional, eventualmente para o bem estar individual e comum; o dever da lealdade e manutenção da harmonia na convivência entre os três. (TARTUCE, 2012).

Dessa forma, para que haja a garantia da real legitimidade jurisdicional, é importante que as leis estejam de acordo com os fatos sociais, tornando-se efetiva a ligação direta e legítima da função do direito com a sua aplicabilidade.

Nesse ínterim, é de suma importância salientar a aceitação dos cartórios ao reconhecerem as uniões poliafetiva através do registro destas uniões.

4.1 O Reconhecimento do Poliamor em Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Nesta linha de raciocínio, verifica-se que qualquer grupo de pessoas com finalidade de constituir família pode formalizar esta relação como união estável seja, porém, devem ser respeitados os requisitos expressos no art. 1.723, do Código Civil, como, as seguintes: a união ser pública, contínua, duradoura, estabelecida com objetivo de constituir família.

Nesse sentido vale mencionar os ensinamentos da ilustre Maria Berenice Dias (2015, p. 139):

Há que se reconhecer como transparente e honesta a instrumentalização levada a efeito, que traz a livre manifestação de vontade de todos, quanto aos efeitos da relação mantida a três. Lealdade não lhes faltou ao formalizarem o desejo de ver partilhado de forma igualitária, os direitos e deveres mútuos, aos moldes da união estável, a evidenciar a postura ética dos firmatários. Nada afeta a validade da escritura. Tivessem eles firmado dois ou três instrumentos declaratórios de uniões dúplices, a justiça não poderia eleger um dos relacionamentos como válido e negar a existência das demais manifestações.

Assim, é importante salientar sobre a validade da escritura que reconhece a união poliafetiva, lavrada no tabelionato tem finalidade de assegurar os direitos e deveres de todos os companheiros envolvidos nesta relação. Tendo em vista que, a escritura pública é o instrumento notarial dotado de fé pública e força probatória plena, em que são colhidas declarações sobre atos jurídicos ou declarações de vontade inerentes a negócios jurídicos para as quais os participantes devam ou queiram dar forma legal. Conforme aduz o art. 215 do nosso Código Civil, a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo-se prova plena.

Dessa forma, é válida a declaração da escritura pública, de acordo com o art. 108 do CC, ao asseverar que não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos.

Diante do exposto, falta agora aos tribunais dar ciência ao sentido de pluralidade das novas entidades familiares trazida pela CF, apesar da falta do entendimento ao tratar deste tema, as decisões vêm caminhando de forma tímida frente a essa nova realidade, não se pode mais negar a transformação e avanço da sociedade, portanto, não se mais pode negar tutela jurisdicional aos adeptos dessa relação.

4.2 Relações Poliafetivas nos Tribunais

Em suma, é importante salientar o entendimento de nossos tribunais acerca do tema. Nesse sentido, o posicionamento jurisprudencial caminha a passos lentos para reconhecimento das uniões poliafetivas como entidade familiar, assim, o poliamor vem tonando-se fato corriqueiro na sociedade.

Desta forma, o direito não pode mais fechar os olhos para esta realidade social, muito se repercutiu com o reconhecimento da escritura pública declaratória de união poliafetiva entre um homem e duas mulheres, muitos consideraram nula, inexistente, além de indecente e

acabou sendo rotulada como verdadeira afronta à moral e aos bons costumes. Assim, negar a existência de família poliafetiva como entidade familiar é simplesmente impor exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessórios. (DIAS, p.139)

Ainda nesse sentido, diante das reprovações ao que já vem acontecendo na sociedade, Maria Berenice Dias (2015, p. 139) observa que:

[...] justificativas não faltam a quem quer negar efeitos jurídicos [...] [ao poliamor]. A alegação primeira é afronta ao princípio da monogamia, desrespeito ao dever de fidelidade – com certeza, rejeição que decorre muito mais do medo das próprias fantasias. O fato é que descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais e muito menos subtrair qualquer sequela à manifestação de vontade firmada livremente pelos seus integrantes.

O que não deve acontecer por força dos princípios que legitimam o reconhecimento e o entendimento de pluralidade advindo da exegese do caput do art. 226 da nossa Lei Maior e da ausência de impedimento que fundamente o não reconhecimento da união poliafetiva.

Com a pluralidade da entidade familiar trazida pela CF, é possível reconhecer o poliamor. Ora, se duas pessoas do mesmo sexo podem constituir família assim como o reconhecimento das uniões homoafetivas, qual seria o impedimento legal para que três ou mais pessoas também não pudessem?

A esse propósito cumpre mencionar o entendimento do Ministro Fux (2011, p. 61), no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 ao qual possibilitou a união estável entre pessoas do mesmo sexo, ele assevera que:

O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional.

É mister salientar que a união poliafetiva, é baseada no afeto, amor, compreensão e aceitação, não gera nenhum tipo de opressão a nenhum de seus integrantes e adeptos do poliamor, devendo ser reconhecida e protegida pelo Estado Brasileiro, por força dos princípios constitucionais. Nesse sentido, Maria Berenice (2015, p. 139), ao assevera que “Não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de as pessoas viverem com quem desejarem.”.

Dessa forma, a de jurisprudência não pode negar à possibilidade jurídica das uniões estáveis com mais de três pessoas que se formam uma única união, ou seja, família conjugal

poliafetiva, a mesma não gera opressão a nenhum dos envolvidos na relação, assim deve ser reconhecida como entidade familiar e protegida pelo Estado Brasileiro.

Em virtude do exposto, o STF e STJ mostram-se discutindo acerca do tema, porém ainda se posicionam de maneira tímida. Entretanto, o Direito não pode ficar inerte, ignorar essa realidade social é validar a injustiça aos adeptos do poliamorismo ou a qualquer outra união que tenha objetivo de constituir família.

Nesse diapasão, a união poliafetiva não deve ser tratada sobre posicionamentos favoráveis ou desfavoráveis, e sim reconhecer e amparar essa nova entidade familiar, de forma que regulamente ou tutele a igualdade entre as famílias, em respeito aos parceiros da relação e, essencialmente, a proteção do ser humano, que é principal objeto do Direito a luz do nosso ordenamento jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o que foi exposto, entende-se que o poliamor é a possibilidade de duas ou mais pessoas se relacionarem concomitantemente, advindas de relações afetivas, emocionais, íntimas e sexuais, numa mesma unidade familiar, onde todos os parceiros envolvidos se conhecem e se aceitam nesse tipo de relação. Contudo, este tema carece de atenção às pessoas envolvidas na relação.

Assim, com estudo de toda evolução constitucional de família e análise do contexto histórico percebe-se que, a cada período, religião e cultura influenciaram e refletiram significado diferente de família. De modo que, os conceitos tradicionais serviram de reflexos e que foram superados gradativamente, ampliando o que se entende de família.

Atualmente o reconhecimento da família baseia-se pelo vínculo do afeto, não mais no vínculo biológico, fundamentados nos princípios basilares dentre eles o da Dignidade da Pessoa Humana em que cada indivíduo é merecedor do mesmo respeito por parte do Estado e Sociedade, o princípio da igualdade que todos devem ser tratados da mesma forma com isonomia, o da Liberdade em que pode-se escolher com quem se relacionar, Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares que enseja novas formas de famílias e o Princípio da Afetividade em que o afeto é primordial a novas formas de família.

Dessa forma, a leitura do texto Constitucional acolhe diversas formas de entidades familiares. A priori disposto em preâmbulo quando traz à baila que a sociedade é pluralista, logo em seguida com a interpretação do artigo 226 da CF que amplia o entendimento acerca

da família, por se tratar de um rol meramente exemplificativo, não havendo impedimento legal, para o reconhecimento da união poliafetiva.

Por certo, é grande número de adeptos do poliamor, porém, ainda é uma realidade social não reconhecida pelo Direito de Família, Entretanto, a poliafetivida ganha reconhecimento civil nos cartórios brasileiros, como foi apresentado o primeiro caso de reconhecimento da união poliafetiva, através de escritura pública no município de Tupã, interior de São Paulo, em 2012.

Destarte, é importante salientar que tanto a união estável quanto a união homoafetiva eram vistas apenas como um fato social, e hoje são consideradas realidade jurídica. Nesse sentido, faz-se necessário ser reconhecida como nova Entidade Familiar, com status do Instituto da União Estável com seus direitos e deveres, trazendo segurança jurídica aos envolvidos na união.

O tema ainda é objeto de muito preconceito, visto que, são poucas as informações sobre o assunto e a sociedade apesar das mudanças continua revestida de preconceitos e em valores sociais, paradigmas estes que já foram superados, como foi apontado ao longo do trabalho e que o próprio preâmbulo da Carta Pátria preceitua como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Assim, em relação à falta de conhecimento da sociedade acerca do tema, muitas são as discussões entre o concubinato, monogamia, relacionamento aberto, swing. Nesse sentido, é possível identificar a distinção os referidos institutos e as relações poliafetivas, por existir nesta, uma única união e por haver necessariamente o conhecimento, consentimento e vontade das partes envolvidas na união. Visto que, o afeto é o elemento capaz de justificar o reconhecimento jurídico do poliamorismo.

Conclui-se, do exposto no trabalho, a necessidade do direito acompanhar as modificações da sociedade. O poliamor é uma realidade, como tantas outras. Assim, o legislador não pode fechar os olhos para esse fato social.

O direito deve proteger o ser humano em suas particularidades e vulnerabilidades, a união poliafetiva deve ser analisada sem os preceitos moralistas nem com olhar preconceituoso, antes de tudo são relações humanas e subjetivas, que envolve somente aos interessados.

Portanto resta claro, que não há proibição expressa no ordenamento para legitimar a união poliafetiva como entidade familiar, por se tratar de um instituto que sofre constantes mudanças. Dessa forma, o Direito não pode ficar estático e deixar as pessoas que buscam a felicidade no poliamor desamparadas legalmente e sofrerem limitações do Estado.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Andreza Grisi Macedo de. Afeto: Uma nova concepção de família. **Revista Jurídica** Espm: São Paulo, V.5, 2014: 255-282. Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/101/74>. Acesso em: 12/ 04/ 2016
- BRASIL. **Código civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva; 2015.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. 292p.
- BRASIL, Jus. Ação direta de inconstitucionalidade 4.277. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 30/04/2016
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v 6
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. ver..., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 5. ed. Bahia: JusPODIVM, 2013. v. 6.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho**. – 6. ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. – São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 6. ed, São Paulo: Saraiva, 2015.
- PASSOS, Anderson. Família de ontem e de hoje: estudo sobre os aspectos constitucionais e civis do Poliamor. Disponível em: <http://www.academia.edu/12364207/Poliamor_estudo_sobre_os_aspectos_constitucionais_e_civis_das_uni%C3%B5es_poliafetivas>. Acesso em: 12/ 04/ 2016
- PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil / Atual**. Tânia da Silva Pereira. – 24. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- PILÃO, Antônio Cerdeira. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, Edição V. 13; jan-jul, Disponível em: <<http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/viewFile/14231/8159>>. Acesso em: 20/04/2016
- _____. Poliamor e bissexualidade: idealizando desvios. Disponível em: <http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=8221&Itemid=217oc_view&gid=8221&Itemid=217>. Acesso em: 20/04/2016
- TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2015. v. 5

_____. Escritura Pública de Tupã reconhece poliamorismo. Disponível em: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2012/08/escritura-publica-de-tupa-reconhece.html>. acessado em 26/04/2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v.6.